

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO-
FACULDADE ASCES**

BACHARELADO EM DIREITO

**EFICÁCIA DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI DE ALIENAÇÃO
PARENTAL**

GABRIELA FERREIRA G. DE FREITAS

CARUARU

2015

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO-
FACULDADE ASCES**

BACHARELADO EM DIREITO

**EFICÁCIA DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI DE ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado à FACULDADE ASCES,
como requisito parcial para a obtenção
do grau de bacharel em Direito, sob a
orientação do Professor Glauber
Salomão.

GABRIELA FERREIRA G. DE FREITAS

CARUARU

2015

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ___/___/___

Presidente: Professor Glauber Salomão

Primeiro Avaliador: Professor Alexandre Costa

Segundo Avaliador: Professor Leonardo Brasil

“Livros não mudam o mundo;

*Quem muda o mundo são as
pessoas.*

Os livros só mudam as pessoas.”

Mario Quintana

AGRADECIMENTOS

Sobre Deus, meu Pai Celestial, minha base. Agradeço, agradeço e agradeço todos os dias. A ele devo tudo que sou e tudo que tento ser todos os dias. Renovo minha fé a cada manhã. Quem me conhece sabe como tenho uma vida abençoada e próxima do amor de Deus e sobre a proteção de Maria.

A nossa vida, nosso caminho, é cercado de bênçãos e presentes especiais, pessoas que fazem parte e nos ajudam a escrever a nossa história. São a elas que agradeço com muito carinho e amor no coração. Assim, sendo primeiramente agradeço aos meus avós, que são a essência daquilo que vivo, amo e acredito nessa vida. Em especial ao meu avô, que desde que nasci me escolheu como filha e que desde então desempenha em minha vida o papel de pai como nenhuma outra pessoa faria. Minha mãe, que é um exemplo de vida. Todas as famílias são muito importantes na trajetória acadêmica de alguém, mas a minha não me deixou sozinha em nenhum minuto e participou e sofreu comigo todas as dificuldades que os estudos nos impõe. A minha família, minha Tia Aline que é realizadora de sonhos e é um exemplo pra mim e meus tios que sempre me incentivaram e guiaram nesse caminho. Minha avó, não menos importante por todo zelo e cuidado. Mesmo com todas as dificuldades, tive um caminho regado de amor e incentivos.

Agradeço também aos meus amigos e parentes que me auxiliaram, me entenderam, me proporcionaram meios de estudos e me ajudaram a passar por todos os desafios, assim como compartilharam comigo todas as minhas vitórias.

Agradeço também a meus colegas de classe e de faculdade, que me ajudaram e compartilharam comigo os momentos da vida acadêmica, tornando a jornada mais fácil e agradável.

Meu justo agradecimento ao meu orientador, professor Glauber Salomão, pelas orientações preciosas que me fizeram concluir essa pesquisa.

RESUMO

A pesquisa tem por objetivo o estudo sobre as sanções na Lei de Alienação Parental e sua eficácia, a sua não taxatividade e a necessidade de adequação ao caso concreto. Sanções que tem por finalidade a proteção integral dos interesses das crianças e adolescentes. A monografia está dividida em três capítulos, o primeiro trata da família no direito positivo, trazendo a evolução histórica, as mudanças e alterações sobre entidade familiar, os conflitos que surgem no seio das famílias e o que pode gerar a Síndrome da Alienação Parental e como a família é tratada atualmente no ordenamento jurídico. O segundo traz o estudo sobre a Síndrome da Alienação Parental, suas características e efeitos e como sua prática está prevista na Lei 12.318/2010. Por fim no terceiro, foi abordada a análise da eficácia das sanções previstas na lei, de cada uma individualmente, como devem ser aplicadas no caso concreto e o grau de eficácia que cada uma pode gerar, assim como essas são aplicadas pelo judiciário brasileiro e qual a solução mais eficaz para inibir a prática da conduta da alienação parental.

Palavras-chave: Síndrome de Alienação Parental, família, criança, filho.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 07 |
| CAPÍTULO I. A FAMÍLIA NO DIREITO POSITIVO | 09 |
| 1.1 Entidades Familiares | 09 |
| 1.2 A Família na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002 | 10 |
| 1.3 Os princípios Constitucionais no Direito de Família | 11 |
| 1.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana | 11 |
| 1.3.2 Princípio da Pluralidade das entidades familiares | 12 |
| 1.3.3 Princípio da Igualdade entre o homem e a mulher | 13 |
| 1.3.4 Princípio do planejamento familiar e da responsabilidade parental | 14 |
| 1.3.5 Princípio da facilitação da dissolução do casamento | 14 |
| 1.4 Situações de conflito no âmbito familiar | 14 |
| 1.5 Guarda | 16 |
| CAPÍTULO II. A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL | 19 |
| 2.1 Definição | 19 |
| 2.2 Características | 22 |
| 2.3 Lei de Alienação Parental | 27 |
| CAPÍTULO III. EFICÁCIA DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI 12.318.2010 | 30 |
| 3.1 Análise das sanções previstas na lei de alienação parental | 30 |
| 3.2 Análise formal da aplicação da lei | 41 |
| 3.3 Aplicação das sanções pelo Judiciário Brasileiro | 42 |
| 3.4 Análise da eficácia das sanções e a guarda compartilhada como solução eficaz | 46 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 47 |
| REFERÊNCIAS | 49 |

INTRODUÇÃO

Sendo o direito de família o ramo do direito que mais sofreu alterações, como fruto dessas mudanças surgiram novos conflitos e novos fenômenos sociais, entre eles está a Síndrome de Alienação Parental. Com o aumento do número de divórcios surgiram vários conflitos difíceis e sofridos diante das disputas que envolve o regime de guarda dos filhos. Comumente ocorrem situações que são caracterizadas como Síndrome de Alienação Parental. Dentro desse cenário, encontra-se o filho como vítima e parte mais frágil da situação. A prática da Alienação Parental pode ocorrer de forma leve ou assumir formas mais graves, que podem comprometer o desenvolvimento saudável dos filhos, exigindo a devida atenção dos operadores de direito. Assim, com o advento da lei, que trouxe o conceito, as características mais comuns e as sanções que podem ser aplicadas sempre que houver um quadro de Alienação Parental tornou-se mais fácil proteger as crianças e adolescentes que são vítimas de tal prática.

Diante do exposto, a pesquisa que ora se apresenta, analisará como o Poder Judiciário poderá aplicar as sanções previstas na lei no caso concreto e atingir o objetivo proposto pelo dispositivo, já que o rol é meramente exemplificativo, ficando aberto para serem aplicadas outras formas para a inibição da prática do problema em estudo, sempre ressaltando a importância da aproximação da lei com a realidade.

Nessa perspectiva, faz-se necessário demonstrar que a eficácia real das medidas previstas na lei e a sua devida aplicação, deve ser feita de forma adequada para assegurar que o filho seja a parte menos atingida nos conflitos familiares, buscando a forma mais eficaz para solucionar esses conflitos e assim conseguir atingir de forma competente a finalidade da lei. O presente trabalho traz a tentativa de demonstrar que a interpretação dada pelos magistrados nem sempre atendem as expectativas da lei e das partes envolvidas no conflito. Demonstrando que a aplicação das medidas, ainda que feitas de forma adequada, podem ser ineficazes por não conseguirem atingir a causa do problema.

A pesquisa irá analisar a eficácia das sanções previstas na Lei 12.318/2010 (Lei de alienação Parental) e como podem ser adotadas pelo magistrado desde que diagnosticada a prática de alienação parental, utilizando da previsão legal e da aplicação desta no caso concreto. Outro modo de alicerçar o presente trabalho encontra fulcro em Jurisprudências que demonstram como a lei está sendo aplicada pelos tribunais. O rol está disposto no Art.6º da

Lei 12.328/2010 e traz de forma exemplificativa as medidas que podem ser adotadas para inibir tal prática.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, será utilizado o método de abordagem dedutivo, vez que, partiu-se de situações gerais para se obter um resultado particular. Ademais, utilizar-se-á o método de procedimento tipológico, baseado no estudo do fenômeno social da Síndrome da Alienação Parental e sua ocorrência na realidade.

No tocante ao tipo pesquisa, será quanto ao nível descritiva, quanto à abordagem qualitativa e quanto ao procedimento bibliográfica e documental. Portanto, será descritiva a pesquisa, que procurará descrever os fatos e fenômenos, sem alterá-los. A abordagem será do tipo qualitativa, tendo em vista a preocupação com significados e como as teorias serão compreendidas pelas pessoas.

Quanto à estruturação dos capítulos, o primeiro conterà a evolução histórica da Família no direito positivo, a entidade familiar, as mudanças feitas nas modalidades de família no ordenamento jurídico, os conflitos causados por essas mudanças, sem deixar de mencionar o que poderá gerar a prática da alienação parental que acomete o seio familiar.

No capítulo seguinte, serão expostas as peculiaridades acerca da Lei 12.318/2010, de como a alienação parental pode ser praticada e como pode ser feita sua identificação, assim como a análise da lei.

Finalmente, no último capítulo será analisada a eficácia das sanções e a aplicação dessas no caso concreto, e como o judiciário deverá encarar a problemática para alcançar a finalidade da lei e assegurar sua aplicação eficaz e a solução mais adequada para inibição da prática da Alienação Parental.

CAPÍTULO I. A FAMÍLIA NO DIREITO POSITIVO

1.1. As entidades familiares

É de suma importância para a compreensão dessa pesquisa analisar a entidade familiar.

Fazendo uma análise sobre a origem da família é constatado que nas primeiras civilizações a família tinha cunho político e, principalmente, religioso.

Na história da sociedade, a família é o primeiro fenômeno de organização social. Antigamente, era constituída apenas pelo matrimônio e a legislação regulamentava basicamente o casamento, a filiação e as relações de parentesco, compreendia-se a entidade familiar realçada pelos laços patrimoniais, pouco importando a afetividade e conseqüentemente era praticamente impossível a dissolução do vínculo.

Entretanto, a história da família é marcada por rupturas, ao passo que a sociedade avança torna-se forçoso reconhecer que além das famílias fundadas no casamento outras combinações familiares cumprem a função destinada a família, marcada pelos laços da afetividade.

Na contemporaneidade, é possível reconhecer vários arranjos familiares. Ganham espaço no mundo jurídico os laços afetivos formados por relações extramatrimoniais, a união estável, as famílias monoparentais e as uniões homoafetivas, rompendo definitivamente com a concepção familiar tradicional, sendo agora um reflexo das transformações sociais

O Direito de Família passa, atualmente, por um momento de agitação, permite-se dizer que com a pluralização das entidades familiares a principal característica a ser observada é a afetividade como vínculo, como base das estruturas de convívio.

Sobre essa nova ordem social de família, sintetiza Gustavo Tepedino :

Nesse aspecto, a entidade familiar deve ser entendida, hodiernamente, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar, sob análise do texto constitucional. Assim, afirma-se a importância do afeto para a compreensão da própria pessoa humana, integrando o seu “eu”, sendo fundamental compreender a possibilidade de que dele – afeto; decorram efeitos jurídicos diversos. Essa afetividade traduz-se, concretamente, no necessário e imprescindível respeito às peculiaridades de cada um de seus membros, preservando a imprescindível dignidade de todos.¹

A proteção de todos os arranjos familiares marca um fenômeno social de consistência jurídica no mundo atual.

Com foco na transformação do instituto família, enfatiza Koerneu:

Podemos analisar as transformações na família não só como um desinvestimento da ordem política, pela regulação jurídica e disciplina das relações familiares, mas também como um revestimento, isto é, uma outra maneira pela qual a família articula-se na ordem política e social².

Assim, infere-se que independente da forma como é formada, a família é fundada pela comunhão de vida, do amor, do afeto e da busca pela felicidade de seus entes.

1.2. *A família da Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002*

A Constituição marca a abrangência da proteção as várias entidades familiares, rompendo com a proteção de caráter patrimonial antiga.

O “ pátrio poder “ ,que antes era exercido apenas pelo pai, foi substituído com a mudança trazida pela Constituição Federal para “ poder familiar “, que é atualmente exercido pelo pai e pela mãe com igualdade, embora ainda exista a hierarquização da figura do pai em algumas famílias que é reflexo do triunfo da figura do homem na sociedade. Sendo os pais casados ou não, é importante a presença de ambos na formação dos filhos.

A Constituição Federal traz em seu Artigo 227:

¹ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.17.

² KOERNER, Andrei. **Posições doutrinárias sobre o direito de família no Brasil pós- 1988. Uma análise política**. In: Segredo de família. São Paulo: Annablumi Nemge/USP Fapesp, 2002, p.33.

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.³

No Código Civil o direito de família assume o papel de setor do Direito Privado capaz de normatizar as relações que se formam no âmbito familiar. Abrangendo o direito matrimonial, parental, convivencial, assistencial e patrimonial em que incidem tais relações. É essencial para que o direito de cada um dos entes da família sejam assegurados, são exemplos dessa incidência o dever de prestação de alimentos, os direitos patrimoniais decorrentes da dissolução da sociedade.

Tanto a Constituição como o Código Civil trazem proteção a concepção múltipla e aberta da entidade familiar.

1.3. Os Princípios Constitucionais no Direito de Família

Os princípios têm papel fundamental no direito positivo, são considerados a base em que se constrói o sistema jurídico. No Direito de Família é onde mais se sente o reflexo dos princípios eleitos na Constituição, sendo necessária sua análise nessa pesquisa.

1.3.1. Princípio da dignidade da pessoa humana

Tido como o princípio mais abrangente dos princípios constitucionais, a dignidade da pessoa humana é consagrada como fundamento do Estado Democrático de Direito. Servindo como alicerce e como valor principal da ordem constitucional.

Neste sentido, explicita Pontes:

³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. In: Vade Mecum. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 08.

Ainda que tenha o Estado o dever de regular as relações das pessoas, não pode deixar de respeitar o direito à liberdade e garantir o direito à vida, não só vida como mero substantivo, mas vida de forma adjetivada: vida digna, vida feliz.⁴

Sua essência é de difícil valoração em palavras, mas é dele que irradiam todos os demais princípios. Traz em seu seio a despatrimonialização e a personificação dos institutos jurídicos, trazendo a pessoa humana ao centro da proteção do direito, encontrando no direito de família solo apropriado para florescer, dando proteção aos direitos à saúde, educação, moradia, trabalho, assistência social, que são essenciais para uma vida digna.

Por fim, significa também igual proteção e dignidade para todos os tipos de entidades familiares.

1.3.2. Princípio da pluralidade das entidades familiares

Como é salientado, a pluralidade de entidades familiares no mundo moderno e a não taxatividade do rol constitucional sobre o elenco dessas entidades, infere-se que o legislador apenas normatizou aquilo que já está representado na sociedade. Dessa maneira e segundo tal princípio, a família deve ser interpretada de forma ampla e plural, e com proteção constitucional, rompendo com antigas tradições baseadas na religião, política e economia e ganhando nova face com a compreensão socioafetiva, que significa unidade de afeto e ajuda mútua, vedando a exclusão do âmbito jurídico as entidades familiares baseadas pela afetividade.

O Artigo 226 da Constituição federal traz a não hierarquização das entidades familiares, dispõe:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado

⁴ MIRANDA, Pontes de Miranda. **Tratado de Direito de Família**. São Paulo: Bookseller. 2010, p.27.

propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.⁵

Os arranjos familiares encontram-se no mesmo patamar jurídico de acordo com este princípio.

1.3.3. Princípio da igualdade entre homem e mulher

De forma enfática a Constituição Federal afirma a igualdade entre homem e mulher.

Trazida pelo mundo moderno, essa visão de igualdade é a superação definitiva do caráter patriarca que prevalecia no Direito de Família. Significa a igualdade de direitos e obrigações tanto na sociedade conjugal como perante o filho que tem direito da participação de ambos os pais, igualmente, em sua formação.

1.3.4. Princípio do Planejamento familiar e da Responsabilidade Parental

Apesar da proteção constitucional a todas as entidades familiares, o planejamento familiar traz como propósito evitar a formação de famílias sem condições de sustento e manutenção, visando evitar os problemas que decorrem da desordem familiar.

Caberá sempre ao casal o planejamento familiar, sem nenhum tipo de intervenção público ou privada.

Paralelo ao planejamento familiar, encontra-se a responsabilidade parental, que impõe atenção especial ao comportamento das pessoas dentro do núcleo familiar, que visa buscar o fortalecimento dos vínculos parentais dentro das famílias. Como consequência deste princípio está a regulamentação da Lei 12.318/2010 que traz a Alienação Parental, síndrome que consiste na interferência no psicológico e comportamento da criança ou do adolescente de uma perturbação afetiva contra um

⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. In: Vade Mecum. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 71.

dos genitores, promovida pelo outro genitor ou por quem tenha a guarda, tal inferência pode assumir formas graves de perturbação e definitiva ruptura no laço efeito entre a criança e o genitor alienado. Apreciando a ocorrência da alienação parental e outras situações de conflitos nas famílias, nota-se a importância de tais princípios da vida familiar para reforçar a afetividade e a busca pelo bem-estar de cada ente do núcleo familiar.

1.3.5. Princípio da Facilitação da Dissolução do Casamento

O relacionamento amoroso é geralmente a base para a formação das famílias, tal relacionamento está sujeito por diversos motivos ao rompimento. Tal rompimento, sem dúvidas, traz consequências a todos os membros do núcleo familiar.

Assim, os motivos encontram-se como justos e suficientes para a dissolução do casamento, levando em conta romper com ultrapassados moralismos, não cabendo ao Estado interferir ou penalizar. Baseado no princípio da facilitação da dissolução do casamento, o ideal constitucional traz a liberdade de maneira que seja tão fácil como casar, descasar. Apesar da burocracia enfrentada atualmente em tais procedimentos, deve-se garantir maior efetividade e celeridade nos processos de dissolução do casamento.

1.4. Situações de conflitos no âmbito familiar

É notável na sociedade o crescimento dos casais que se separam.

Como afirma Rodrigo da Cunha Pereira:

São os restos do amor que batem as portas do Judiciário.⁶

Tais situações são reflexos do fim do casamento indissolúvel. A permissão do divórcio era em princípio concedida aos casais sob as restrições de já estarem separados judicialmente por mais de três anos.

⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Comentários ao Novo Código Civil**. v. XX. Rio de Janeiro: Forense. 2006, p.13.

Com a EC nº 66/2010 desapareceram as restrições sobre a concessão do divórcio, que pode então ser concedido sem prévia separação e sem a exigência de prazo.

Ocorre então o fim da separação judicial, que passa a se apenas fática com o rompimento dos direitos e deveres do casamento, não sendo mais requisito para o divórcio. Porém, as pessoas separadas apenas de fato permanecem sem poder contrair novo casamento.

O divórcio pode ser feito de forma consensual ou litigioso. Se não houver filhos menores de 18 anos ou incapazes, e as partes estiverem em comum acordo, o divórcio será consensual e poderá ser feito em Cartório sem a necessidade de provocação da via judicial. Porém, ainda que consensual se houver filhos menores ou incapazes, o divórcio é feito por meio de provocação da via judicial por um advogado, para ser feito perante o juiz com a participação do Ministério Público. Se litigioso, deverá ser feito também por via judicial, seguindo o mesmo trâmite se houver interesse dos filhos menores ou incapazes.

Independentemente se ocorre separação ou se o divórcio é feito pela via administrativa ou judicial, fato é que o bem-estar dos filhos decorrem diretamente do bem-estar do núcleo familiar em que estão inseridos, dependendo das circunstâncias que geram esses conflitos, os filhos podem sofrer prejuízos emocionais do ponto de vista psicológico irreparáveis, assim como prejuízos no ponto de vista jurídico, salientando a relevância da presença do Estado para priorizar o bem-estar dos filhos quando os pais estão em conflito, o principal texto legal que trata da proteção dos filhos é o Estatuto Da Criança e do Adolescente.

O ECA traz um conjunto de regras que estabelecem os direitos dos menores, servindo de ferramenta de amparo infanto-juvenil dentro e fora da família.

Traz sobre a proteção da criança e do adolescente no contexto familiar, o Artigo 19:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.⁷

⁷ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm > Acesso em: 22 de setembro de 2015.

Infere-se do referido artigo que a convivência dos filhos com os pais é um dever, inerente pra educação e desenvolvimento da criança ou adolescente.

Apesar da pluralidade as entidades familiares, o ECA reconhece três espécies de família: a família natural, disposta no Artigo 25:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.⁸

Além da família natural, a família extensa, disposta no Parágrafo único do Artigo 25:

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.⁹

Por fim a família substituta, disposta no Artigo 28, que define:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.¹⁰

Destarte, é possível compreender que independentemente da situação de conflito em que o filho esteja inserido sua proteção e o amparo ao seu bem-estar estão protegidos pelo direito positivo.

1.5. *Guarda*

⁸ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm > Acesso em: 22 de setembro de 2015.

⁹ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm > Acesso em: 22 de setembro de 2015.

¹⁰ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm > Acesso em: 22 de setembro de 2015.

A guarda, que geralmente ocorre conjuntamente, passa a ser individualizada com a dissolução do casamento ou da união estável. O Código Civil traz como proteção a pessoa do filho, os tipos de guarda que podem ser escolhidos, respeitando o melhor interesse das crianças e adolescentes.

A definição de guarda é primeiramente aberta para ser definida pelos pais, se estes não fizerem a escolha por algum motivo, caberá ao juiz a determinação.

A guarda pode ser compartilhada que tem como objetivo a proteção ao menor de 18 anos ou incapazes, assegurando a prática de ambos os pais na formação dos filhos, é por onde os pais que se separam passam a participar em todas as obrigações da vida do filho, gerindo a vida deste, sem poder se eximirem das responsabilidades. Requer um compartilhamento sobre todas as decisões que incidem na vida do filho, sem nenhum tipo de omissão.

Trata-se de modalidade evoluída de guarda, onde o genitor que não mantém a guarda física do filho participa efetivamente na sua educação e desenvolvimento, não sendo necessária a alternância de domicílio, é preferível que exista um domicilio como referência principal.

A aplicação dessa modalidade de guarda, apesar de ser preferível, ainda é pouco aplicada, principalmente no Brasil, por trazer dificuldades de compreensão e de efetiva aplicação pois por muitas vezes sua prática tem mostrado indesejavelmente conflitos e barganhas envolvendo os pais e os filhos, assim sua plena eficácia ainda não é observada tradicionalmente na sociedade, embora seja apontada como solução equilibrada e eficaz para solucionar conflitos dessa natureza.

A guarda unilateral consiste na guarda exclusiva de um dos genitores e o outro genitor ficará com o direito de visitação. Este não tem efetiva participação na educação do filho, como ocorre na guarda compartilhada, mas detém o direito de fiscalização dos interesses do filho. Essa modalidade é a mais tradicional e aplicada atualmente.

Diversos motivos podem ser observados para a definição de quem ficará com a guarda, denominada custódia unipessoal, sendo estabelecida para o genitor que demonstrar exercer efetiva aptidão para propiciar aos filhos melhores condições de uma vida digna e feliz, enquanto aquele que não ficar com a guarda física, terá direito a visitação que será acordada entre os cônjuges ou determinada pelo juiz. Esse tipo de guarda apresenta maiores chances de acarretar insatisfações ao genitor não

guardião, mesmo com o direito de visitas, porém deverá ser sempre observado e garantido o direito do menor.

Por fim, a guarda alternada é uma modalidade que permite aos pais maior convivência com os filhos. O exercício da guarda é feito alternadamente por cada um dos genitores, enquanto o filho estiver com um genitor, só a este cabe as decisões e responsabilidades, com a alternância da guarda há também a inversão das responsabilidades.

Por gerar grande instabilidade psíquica e comportamental na vida dos filhos, podendo ser prejudicial para consolidação da sua formação e dos seus hábitos. Por trazer tantas desvantagens, a guarda alternada é apenas doutrinada, não tendo previsão legal, assim como é rara sua aplicação.

O exercício da guarda é a situação familiar que mais gera consequências na vida da criança ou do adolescente e é através desse exercício que podem decorrer os inúmeros fenômenos comportamentais do filho, como por exemplo as situações criadas pelas Síndrome da Alienação Parental.

CAPÍTULO II. A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1. Definição

É no contexto do exercício da guarda, que surgem os conflitos familiares, as disputas, o cenário perfeito para o desenvolvimento do fenômeno denominado Síndrome de Alienação Parental (SAP).

Preconiza Niemezewski:

Com todos os conflitos de separação judicial e sem seguida a disputa de guarda da criança, efeitos e consequências aparecem, que inclui a Síndrome de Alienação Parental, e com isso uma proteção ao menor será necessária. A ruptura do casamento dos pais é um evento traumático.¹¹

Embora tratado recentemente pelo ordenamento, sua prática está muito presente na sociedade. Ocorre de forma recorrente nas ações judiciais que versam sobre famílias.

Em uma análise geral sobre o direito de família, é possível reconhecer o seu caráter não linear. Assim, antigamente as famílias tinham seus papéis parentais bem definidos, quase não existiam os conflitos que são vistos hoje em dia. Porém, com a significativa mudança dos costumes, o aparecimento da pluralidade das entidades familiares e o aumento do número de separações e divórcios, ganharam espaços também os conflitos no seio das famílias, dentre eles está a SAP que de se trata essa pesquisa.

A Síndrome da alienação parental foi definida pela primeira vez nos EUA por Richard Gardner em 1987, mais tarde passou a ser difundida na Europa por F. Podern em 2011. Sendo o primeiro a definir tal síndrome, Richard Gardner dispõe:

Uma perturbação que surge principalmente no âmbito das disputas pela guarda e custódia das crianças. A sua primeira manifestação é uma campanha de difamação contra um dos pais por parte da criança, a qual não apresente justificativa. A alienação parental é o afastamento do filho de uns dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome de alienação parental, por seu

¹¹ ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Monografia. Curso de Direito. PUCRS, Porto Alegre, 2008, p.49.

turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de quem padecer a criança vítima daquele alijamento.¹²

Entende-se por alienação parental o processo no qual um dos genitores, geralmente o que detém a guarda, programa o filho para ter ódio do outro genitor. Esse processo opera-se das mais diversas formas que a mente humana possa conceber, podendo atingir o filho de diversas maneiras, causando na mente do menor raiva, repulsa, fazendo-o criar um ambiente obscuro que não existe na realidade. Ocorre uma difamação do outro genitor, depois a atribuição de fatos e comportamentos, maus tratos inverídicos.

A princípio era tratada pela psicologia, que une-se ao direito para melhorar o estudo e entendimento de tal fenômeno.

Podevyn ressalta que:

Nessas situações em que a criança é levada a odiar e rejeitar um genitor que a ama, a contradição de sentimentos produz uma destruição dos vínculos que, se perdurar por longo tempo, instaurará um processo de cronificação que não mais permitirá a restauração de qualquer vínculo, fazendo, da morte simbólica da separação, uma morte real do indivíduo. E ainda diz que: Não resta dúvida de que a produção dessa síndrome de alienação parental constitui uma forma de abuso, para a qual, entretanto, parece que ainda não estamos plenamente capacitados para identificar precocemente e intervir de forma eficaz, deixando a criança exposta a uma séria de eventos psicológicos e mesmo psiquiátricos de natureza patológica de difícil reversibilidade.¹³

Para Alves:

A Síndrome de Alienação Parental corresponde às ações de um dos genitores, normalmente o guardião, que “programa” a criança para odiar o outro sem qualquer justificativa. Identificando-se com genitor alienador, a criança aceita como verdadeiro tudo que ele lhe informa. Desse modo, são implantadas na criança “falsas memórias” a respeito do genitor alvo das acusações. Para conseguir realizar tais objetivos, o alienador lança mão, muitas sutis e paulatinamente, de uma campanha denegridora em relação ao ex-cônjuge, ao mesmo tempo em que costuma se colocar como vítima frágil de suas ações.¹⁴

¹² GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 03 de novembro 2015.

¹³ PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**. Trad. para Português: APASE Brasil – (08/08/01) Disponível em: <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm> . Acesso em: 03 de outubro de 2015.

¹⁴ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Temas atuais no direito de familiar**. Ed. Lumen Juris. São Paulo. 2010,p.37.

A SAP gerada pela dissolução do casamento, transforma o filho em instrumento de guerra entre os genitores.

Segundo Trindade:

Os casos mais frequentes de Síndrome de Alienação Parental estão associados a situações onde a ruptura da vida conjugal gera, em um dos genitores, uma tendência vingativa muito grande. Quando este não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, vingança, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge. Neste processo vingativo, o filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro.¹⁵

Em sentido semelhante destaca Maria Berenice Dias:

Muitas vezes quando a ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma lavagem cerebral feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho.¹⁶

Assim, no ambiente de guerra travado entre os genitores levados ao cometimento da alienação parental, os atos são tomados de forma voluntária e consciente, no momento oportuno para o genitor alienados e os efeitos mais dramáticos recaem sobre os filhos.

A criança/adolescente sempre vai precisar dos dois pais, em convívio equilibrado, mesmo que separados. Com a distribuição das atribuições de forma quase igual a ambos os genitores, nota-se que a tendência é cada vez mais um convívio duplo com os genitores, como ocorre no regime de guarda compartilhada, tirando a criança do elo somente materno como acontecia muito antigamente e ainda existe bastante nos dias de hoje.

¹⁵ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.22.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. - 8 Ed. res. e atual- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.68.

Acontece que, nem sempre a participação dos pais na vida dos filhos cumpre as expectativas sociais pretendidas, surgindo então problemas como a SAP que merecem a atenção dos operadores do direito.

A SAP é definida como uma patologia psíquica grave, onde o guardião da criança o manipula afetivamente para atender seus próprios objetivos. Por isso, é tratada pela psicologia clínica e jurídica, juntamente com o direito.

Nas disputas familiares, é de suma importância a presença do psicólogo, pois se está ligando com um ponto muito delicado do ser humano, representado pelo seu universo de relações mais íntimas. O psicólogo na Vara de Família pode atuar como perito ou assistente técnico, além de mediador.¹⁷

2.2 Características

As principais características da SAP são as manipulações emocionais, a mais comum acontece com o isolamento da criança, daí então passa-se a denigrir a imagem do outro genitor, geralmente são usados de argumentos inverídicos e graves para disseminar ódio na criança.

De forma mais grave, aparece quando a criança além da influência moral e emocional, passa a ser induzida a acreditar que sofreu violência física e até mesmo sexual do genitor alienado, ocorrendo a implementação de falsas memórias.

Analisando o conceito de alienação parental, encontra-se a figura do alienador, da criança alienada e o do genitor alienado.

A figura do alienador aparece como aquele que induz a criança, pode ser exercido pela mãe, pelo pai ou por aquele terceiro interessado que detém a guarda da criança, é mais ser exercida pelo genitor que detém a guarda pelo fato de estar em vantagem por passar mais tempo com o filho. Mas pode ocorrer também de forma inversa, por aquele que tem apenas o direito de visitação e não está satisfeito com tal situação.

Em entrevista a Tv Senado, a Dra. Sandra Maria Baccara Araújo ressalta que:

¹⁷ PRATTA, Santos, M.A. **Família e adolescência: a influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico de seus membros**. Psicol. Estud. v.12, n.2, Maringá, maio/ago. 2007, p.18.

É preciso estar alerta, pois outros familiares que detenham a guarda do menor também podem agir da mesma maneira na intenção de afastar os filhos dos pais e que essa alienação pode ser feita de maneira sutil, nem sempre alienar é falar mal do ex-companheiro, ele usa de artifícios como mostrar para a criança que a casa onde mora é melhor, que o final de semana dele com o outro não vai ser tão bom quanto vai ser se estiver em sua companhia.¹⁸

Mesmo podendo ser praticada por outras pessoas, a alienação parental é geralmente praticada pelas mães, por ficarem com mais frequência com a guarda dos filhos e por serem geralmente a parte mais frágil do fim do relacionamento.

Segundo pesquisa do IBGE, feita em 2002, 91% dos casos de alienação parental são praticados pelas mulheres.¹⁹

Essa prática predominantemente feita pela figura materna, torna ainda mais difícil de diagnosticar e punir os casos de incidência da SAP. Por serem as mães figuras santificadas pela sociedade e pela justiça, aquelas que exercem o papel de alienador vale-se dessa proteção para mascarar comportamentos levianos na vida dos filhos.

Neste prisma preconiza Alves:

No âmbito da guarda unilateral e do direito de visita, há muito mais espaço para que um dos genitores, geralmente a mãe, se utilize dos seus próprios filhos como “arma”, instrumento de vingança e chantagem contra o seu antigo consorte, atitude passional decorrente das inúmeras frustrações advindas do fim do relacionamento amoroso, o que é altamente prejudicial à situação dos menores, que acabam se distanciando deste segundo genitor, em virtude de uma concepção distorcida acerca do mesmo, a qual é fomentada, de inúmeras formas, pelo primeiro, proporcionando graves abalos na formação psíquica de pessoas de tão tenra idade, fenômeno que já foi alcunhado como Fenômeno da Alienação Parental, responsável pela Síndrome da Alienação Parental (SAP ou PAS). (Grifo acrescentado)²⁰

Seja por quem for praticado, a figura do alienador tem comportamentos clássicos. O alienador cria um mundo só seu, querendo expulsar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta não influencia só o filho, como é capaz de convencer também aqueles que estão ao seu redor. As invenções e manipulações muitas vezes ultrapassam a figura do filho e estende-se a todos aqueles que convivem.

As manobras de instauração da SAP iniciam-se lentamente, de forma gradativa e pouco aparente, que aos poucos vão tomando por completo o psicológico da

¹⁸ TV SENADO, 2010.

¹⁹ Arnaldo, Dorling. **A problemática da alienação parental**. (Cd-Rom). (São Paulo) : O Globo, 2011, p.03.

²⁰ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Temas atuais no direito de familiar**. Ed. Lumen Juris. São Paulo. 2010,p.33.

criança. Têm-se como comportamentos clássicos do alienador recusar-se a proporcionar o convívio do filho com o outro genitor, não repassando ligações, recusando informações, insultos, impedir o direito de visitas, afastar o outro genitor das decisões e momentos importantes da vida do filho, até atingir sua forma mais grave como ameaças e a implementação de falsas memórias sobre violências físicas e sexuais. Essas condutas podem começar com a utilização de simples frases e argumentos e chegar a chantagens emocionais que assumem formas gravíssimas que geram o rompimento completo do vínculo entre o genitor alienado e o filho, gerando graves consequências nas relações afetivas.

Normalmente, atribui-se como motivo para os comportamentos do alienador a não aceitação do fim da sociedade conjugal e a falta de compreensão com a situação, mas pode ser cometida por outros diversos motivos.

Ao analisar a criança vítima da alienação, nem sempre é fácil identificar os sintomas, porém tal programação geralmente assume as mesmas características. A criança aparenta comportamento hostis, por acreditar cegamente naquilo que lhe foi dito, assumo tudo como verdade absoluta e passa também a denegrir o genitor alienado, externando ainda raiva e repulsa. Uma vez questionado sobre sua conduta, passa a garantir que não é influenciado por ninguém, negando que alguém tenha lhe dito algo. Passa então a ficar mais próximo do alienador, alegando que este lhe dá proteção e amparo, pois os genitores alienadores possuem características de superprotetores e controladores. Quando a criança passa a mencionar fatos que nunca aconteceram, despertando as falsas memórias, então a SAP assume a sua forma mais grave e completa seu ciclo, daí inicia-se a contagem regressiva para as consequências.

Para Maria Berenice Dias em suas reflexões:

A criança que ama seu genitor, é levada a se afastar dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.²¹

Segundo os estudos de Pinho:

²¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. - 8 Ed. res. e atual- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.72.

A criança vai internalizar tudo e perderá a admiração e o respeito pelo pai, desenvolvendo temor e mesmo raiva do genitor. Mais: com o tempo, a criança não conseguirá discernir realidade e fantasia e manipulação e acreditando em tudo e, consciente ou inconscientemente, passará a colaborar com essa finalidade, situação altamente destrutiva para ela e, talvez, neste caso específico de rejeição, ainda maior para o pai. Em outros casos, nem mesmo a mãe distingue mais a verdade da mentira e sua verdade passar a ser “realidade” para o filho, que vive com personagens fantasiosos de uma existência aleivosa, implantando-se, assim, falsas memórias, daí a nomenclatura alternativa de ‘ Teoria de implantação de falsas memórias.’²²

Esse é o momento que é necessário identificar os sintomas da SAP, a busca pela ajuda, antes que a situação se agrave, o problema é que por se tratar de problema puramente familiar, as pessoas que convivem nem sempre se preocupam em interferir ou ajudar em tais situações ou muitas vezes estão manipulados pelo alienador. O entorno tende a adotar duas posições: ou não interferir ou contribuindo minimizando o problema, acreditando que a criança está passando por uma fase e que tal situação vai melhorar com o tempo, mas nos casos de SAP a tendência é contrária, é de piorar. Quanto mais tempo se escoar, mais conflitos se formam e a situação se cristaliza e uma vez rompido o vínculo é mais difícil de reconstruir.

A criança é acometida por patologia psíquica com características muito graves e poderá levar sequelas para a vida toda. De forma geral, passar a viver dentro do universo de medo e começa a agir de forma diferente em todos os âmbitos da vida. Muitos filhos após perceberem que vivenciaram e sofreram tudo por mero interesse do alienador, podem manifestar-se das mais diversas formas. Um dos problemas é quando o filho não consegue mais retomar o vínculo e poderá carregar remorso e arrependimento, ou sentimentos capazes de levarem ao alcoolismo, a depressão.

De acordo com IBDFam (Instituto Brasileiro de Direito de Família), as consequências de uma criança submetida à alienação parental são drásticas e corrompem todo o seu futuro, quando na condição de adulto.²³

Na SAP tem-se um abuso de natureza psicoemocional, podendo ser de grau leve, médio e grave, o qual os operadores de direito devem estar atentos.

Segundo Trindade:

²² CALÇADA, Pinho. **Falsas acusações de abuso sexual: implantação de falsas memórias**. Porto Alegre: Ed. Equilíbrio, 2008, p13.

²³ Arnaldo, Dorling. **A problemática da alienação parental**. (Cd-Rom). (São Paulo) : O Globo, 2011, p.07.

A Síndrome de Alienação Parental tem sido identificada como uma forma de negligência contra os filhos. Para nós, entretanto, longe de pretender provocar dissensões terminológicas de pouca utilidade, A Síndrome de Alienação Parental constitui uma forma de maltrato e abuso infantil.²⁴

Embora, exista a dificuldade em definir taxativamente as condutas do alienador, a mais grave das condutas toma forma na implantação de falsas memórias de abuso sexual.

A Síndrome das Falsas Memórias traz em si a conotação das memórias fabricadas ou forjadas, no todo ou em parte, na qual ocorrem relatos de fatos inverídicos, supostamente esquecidos por muito tempo e posteriormente lembrados. Podem ser implantadas por sugestão e consideradas verdadeiras e, dessa forma, influenciar o comportamento.

Consiste em impor a criança memórias de coisas que nunca aconteceram, que podem influenciar o desenvolvimento do menor dentro da família e fora dela.

Nessa prática, a memória é forjada, há a construção de fatos que nunca ocorreram, é nesse contexto que se desenvolve a falsa memória sobre abuso sexual que o genitor alienado teria praticado contra a criança, assumindo a SAP a sua forma mais trágica. Comprometendo a saúde emocional do filho.

Dias, enfatiza que:

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente ocorrido. A criança nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acredita naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.

Nesse prisma, tornou-se importantíssimo que o direito positivo previsse sem seu ordenamento uma lei que trata-se da síndrome da alienação parental, para assegurar principalmente a proteção integral a criança, mas também a todos que são vítimas de tal síndrome. O projeto de lei foi amplamente discutido em sua elaboração, até que fosse promulgada a Lei 12.218/2010.

²⁴ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 2. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, p.18.

2.3. Lei de alienação Parental

A regulamentação da lei trouxe benefícios ao exercício do Poder Judiciário para exercer a jurisdição de ações de direito de família que versavam sobre conflitos trazidos pela prática da alienação parental, que ocorrem de forma recorrente.

Posto isto, é necessária a análise do dispositivo referido. Traz a LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

(...)

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da

forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

(...)²⁵

Após a regulamentação da lei, depois de muita espera, o seu surgimento protege os direitos e interesses das crianças e adolescentes inseridas em casos de alienação parental.

Definindo como pode ser praticada e trazendo um rol exemplificativo das sanções, a lei traz a segurança normativa para ser aplicada no Judiciário.

Nesse prisma, torna-se imprescindível a mediação feita pelo Poder Judiciário como conciliador social das relações familiares buscando a integração entre os entes da família e o interesse do menor. Devido ao comportamento doentio do alienador ser renegado pela sociedade, o judiciário deve persistir para que tal prática deixe de ocorrer de forma recorrente no seio das famílias.

Destarte, é necessária a análise de algumas jurisprudências aplicadas em que foram identificadas a existência da alienação parental.

22. TJRS, Apelação Cível 70016276735, Rel. Des. Maria Berenice Dias, j. 18/10/2006.

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem sequer envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra

²⁵ BRASIL. **Lei de Alienação Parental** – Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm> Acesso em: 30 de julho de 2015.

afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a grande possibilidade de se estar diante de quadro de SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.²⁶

25. TJRS, AGRAVO DE INSTRUMENTO 70014814479, RELA. DESA. MARIA BERENICE DIAS, P. 14/06/2006.

GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Havendo na postura da genitora indícios da presença da SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna.²⁷

Nos casos relatados pelas Jurisprudências acima citadas, nota-se a prevalência da alteração do regime de guarda em busca de uma solução para o quadro criado pela SAP, dando ênfase ao caráter comportamental que envolve os indivíduos inseridos no contexto familiar onde a síndrome se desenvolve, elevando o grau de cuidado na hora de aplicar as medidas trazidas pela lei.

²⁶ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70016276735, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rel. Des. Maria Berenice Dias, j. 18/10/2006. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br> Acesso em: 04 de novembro de 2015.

²⁷ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70014814479, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rel. Des. Maria Berenice Dias, j. 14/06/2006. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br> Acesso em: 03 de novembro de 2015.

CAPÍTULO III. EFICÁCIA DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI 12.318/2010

3.1. Análise das sanções previstas na Lei de alienação parental

A regulamentação da Lei de Alienação Parental, Lei 12.318/2010, trouxe aos operadores do direito sanções a serem aplicadas pelo Poder Judiciário sempre que for identificado um conflito que caracterize a prática da alienação parental.

Algumas vezes existe um abismo entre o sistema normativo e a sua aplicação no caso concreto, o que impede que algumas normas se tornem plenamente eficazes dentro da ordem jurídica e com pouca operabilidade para a sociedade. Essa dificuldade em alcançar a eficácia da norma pode ser observada em vários ramos do direito, como por exemplo a discussão sobre a eficácia de algumas medidas de proteção trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste sentido posiciona-se PODEVYN:

Obviamente, todo estudo comparativo é intrinsecamente subjetivo – por exemplo, medir a efetividade de um sistema legal não é tarefa fácil e, é claro, pode ser objeto de extensas críticas. Mas, de toda forma, há um forte indicativo de que nem sempre uma boa lei faz o mercado progredir. As boas intenções da produção legislativa são minúsculas se comparadas com efetividade das instituições, em especial o Judiciário.²⁸

Como já apontado nessa pesquisa, a discussão no Judiciário acerca da Síndrome da Alienação Parental é mais recente, mas tema já gerava muitos debates há muito tempo no meio acadêmico, tanto entre a psicologia como entre os operadores do direito, a doutrina já se posicionava a respeito, tudo isso como reflexo do problema que já ocorria comumente na sociedade.

O que existia era uma dificuldade de delimitar tal instituto. Pelas inúmeras formas que a alienação parental pode tomar, não era tarefa simples a de esclarecer a sociedade sobre esse fenômeno e a gravidade dos seus efeitos.

²⁸ PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**. Trad. para Português: APASE Brasil – (08/08/01) Disponível em: <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm> . Acesso em: 03 de outubro de 2015.

Ao tratar de direito de Família, o sistema legislativo é levado ao questionamento de situações delicadas, que tratam geralmente de direito de menores. Dessa forma, determinar o instituto para que este alcance seus objetivos perante a sociedade e que o Judiciário acolhesse de forma concisa para sua efetiva aplicação era um repto aos legisladores.

Cabe, por oportuno, destacar a lição de Costa ao citar:

A Lei não tratou de Síndrome como, em regra, vinham fazendo os autores, ainda influenciados pelos estudos de Richard Gardner. Melhor que tenha sido assim, já que síndrome é conceituada como conjunto de sintomas e manifestações. A Lei, ao invés de falar em síndrome, tratou de prática de "ato de alienação parental" e o fez propositalmente com o objetivo de que a constatação e o enfrentamento da alienação parental se dêem muito antes de instaurada uma síndrome (grifo nosso).²⁹

Logo, a Lei da Alienação Parental, traz em seu rol a tipificação do ato cometido pelo alienador, bem como apresenta as possíveis sanções que poderão ser aplicadas cumulativamente ou não, como meio coercitivo de inibir o responsável que deu causa, enfatizando a responsabilidade deste no desenvolvimento da criança. Desse modo, tem-se que a Alienação Parental não é um problema apenas da entidade familiar, ao contrário, é de toda a sociedade, uma vez que todos são prejudicados. Entretanto, inegável é que o maior prejudicado seja a criança ou adolescente que vivencia tal alienação (Rocha, 2009, p.26).

Diante de tais dificuldades, o legislador trouxe no Caput do Art. 2º da referida lei, as características da conduta do alienador e do ato da alienação parental, para que se possa identificar tal prática.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.³⁰

O caput trouxe de forma didática para que a prática possa ser identificada pelo juiz ou por pericia de forma rápida e eficiente.

²⁹ COSTA, Sirlei Martins da. **Violência sexual e falsas memórias na alienação parental**. Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, Porto Alegre, **IBDFAM**, ano XIII, n. 26, fev./mar. 2012, p.53.

³⁰ BRASIL. **Lei de Alienação Parental** – Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm> Acesso em: 30 de julho de 2015.

Importante ressaltar que essas características trazidas pelo caput não se esgotam, são exemplificativas, e que devido a pluralidade de entidades familiares que existem atualmente, o ato pode ser praticado por qualquer pessoa que detenha a guarda da criança, assim como poderá gerar efeito entre todas as pessoas da família e contra mais de uma pessoa, mas em sua maioria é praticado pelo genitor guardião contra o outro genitor, por isso a expressão genitor alienador é usada reiteradamente. Sobre a conduta poder ser praticada além da figura do alienador, preleciona Arnaldo:

A experiência demonstra que, muitas vezes, o que fica com a guarda estende sua rejeição não apenas ao outro, mas aos parentes deste, impedindo ou dificultando o contato do filho com eles, convertendo-se em verdadeira alienação de todo grupo familiar.³¹

Com a definição prevista em lei, cabe ao Poder Judiciário, que detém o dever de agir como defensor dos direitos violados, detectar de forma rápida a alienação parental, para que seja de logo tomadas as medidas que protejam o melhor interesse do menor que é vítima de tal prática, ressaltando a importância da mediação familiar feita pelo judiciário.

Baseado no direito fundamental de convivência da criança ou do adolescente o Poder Judiciário não só deverá conhecer esse fenômeno, como declará-lo e interferir na relação de abuso moral entre alienador e alienado. A grande questão seria o acompanhamento do caso por uma equipe multidisciplinar, pois todos sabem que nas relações que envolvem afeto, uma simples medida de sanção algumas vezes não resolve o cerne da questão. A família espera-se ser o meio pelo qual o ser humano alcança tal dignidade. Um “ninho” onde o indivíduo possa desfrutar dos direitos que lhes são resguardados e assim possa ser feliz. A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer.³²

Lei tem como objetivo reforçar o direito da criança protegido constitucionalmente, bem como assegurar o direito do art. 5º do Estatuto da Criança

³¹ ARNALDO, Dorling. **A problemática da alienação parental**. (Cd-Rom). (São Paulo) : O Globo, 2011, p.04.

³² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. - 8 Ed. res. e atual- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.91.

e do Adolescente onde dispõe que nenhuma criança será objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma descrita em lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Tem-se que esse ato da Alienação Parental, ou, como a doutrina inicialmente chamou Síndrome da Alienação Parental – SAP é considerada como uma desordem psíquica e que ganhou dimensões e reconhecimento por intermédio do professor psiquiatra americano Dr. Richard Gardner.³³

Sendo a criança a principal vítima da alienação parental, é a sua proteção a destinação do texto legal e que se deve direcionar a atuação do Poder Judiciário. Atualmente, nota-se que essa atuação ainda ocorre de forma tímida, pela delicadeza do tema. É imprescindível que o juiz ao conseguir identificar a prática de alienação parental, antes de aplicar qualquer das sanções, utilize-se como forma de intervenção a comunicação com os pais. Que o espaço de conflita sirva como oportunidade de conscientização feita pelo juiz aos que estão envolvidos na situação, mostrando aos pais ou a quem tiver a responsabilidade pelo menor, a importância do desenvolvimento da criança em ambiente familiar sadio e das consequências graves de tal prática. Essa abordagem inicial é o primeiro passo, para que depois, dependendo do nível de gravidade da conduta, seja feita a análise das sanções.

Existe na doutrina discussão sobre o caráter punitivo das sanções previstas na lei, a respeito opina Maria Berenice Dias:

A lei tem mais caráter pedagógico e educativo do que punitivo, pois a intenção é de conscientizar os pais e estabelecer o que é essa síndrome, haja vista que a inversão da guarda já é punição suficiente para o alienador.³⁴

Dessa forma, conforme a necessidade de cada caso concreto, o magistrado poderá avaliar como serão aplicadas as sanções.

No Art. 6º da lei em estudo, enumera-se o rol das sanções que podem ser tomadas ao ser identificado a prática da alienação parental.

³³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**, volume 6. 7ª edição – São Paulo: Saraiva, 2010, p.107.

³⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. - 8 Ed. res. e atual- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.68.

Analisando as sanções previstas na lei pelos ensinamentos de Venosa tem-se que:

Esse rol é apenas exemplificativo, e, o juiz deverá verificar qual a solução mais plausível no caso concreto. Nada impede que algumas dessas medidas sejam aplicadas cumulativamente.³⁵

Já Gagliano por sua vez preconiza:

Existe, pois, uma gradação sancionatória que parte de uma medida mais branda – advertência – podendo culminar com uma imposição muito mais grave – suspensão do poder familiar -, garantido-se, em qualquer circunstância, o contraditório e a ampla defesa, sob pena de flagrante nulidade processual.³⁶

Consoante à lição Costa aduz que:

Por outro lado, medidas outras podem ser adotadas, embora não previstas na lei, mas autorizadas no ordenamento jurídico, sempre com a finalidade de despertar no alienador a autocrítica capaz de fazê-lo perceber o mal que causa à prole.³⁷

Apreciando a previsão da lei, o Estado atrai o compromisso em assegurar sua efetiva aplicação. Identificada a prática da alienação parental, a atuação do magistrado tem como função aplicar as medidas para coibir a sua prática assim como tornas as medidas capazes de anular os atos já praticados pelo alienador.

Conforme a necessidade, será feita a avaliação de qual medida terá efeito a contento. A decisão requer grande responsabilidade do julgador nesse campo conflituoso, principalmente ao ter que tomar medidas mais extremas, que envolverá grande interferência na vida do menor.

Portanto, a medida que o magistrado irá aplicar ao alienador, será determinada pelo estágio em que se encontra a alienação parental. Não estará restrito ao rol estipulado no artigo 6º, poderá então aplicar outras medidas e inclusive conjugar duas ou mais. Dessa forma, apesar de haver gradação de medidas no rol do referido

³⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.2007.

³⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011, p.207.

³⁷ COSTA, Sirlei Martins da. **Violência sexual e falsas memórias na alienação parental**. Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, Porto Alegre, **IBDFAM**, ano XIII, n. 26, fev./mar. 2012, p.42.

artigo, o juiz não está obrigado a seguir a ordem apresentada, tendo total discricionariedade na aplicação.³⁸

Como abordagem inicial e de natureza mais branda, a lei traz no inciso I no art. 6º³⁹ a medida de advertência para coibir a prática da alienação parental. É utilizada para amenizar os efeitos e alertar os pais da gravidade das consequências. Entretanto, na maioria dos casos quando a conduta da alienação chega a apreciação do judiciário já encontra-se em estágio avançado de gravidade e advertência, ou pelo menos somente a advertência, já se torna ineficaz. Assim, o magistrado poderá partir para a aplicação de outra sanção prevista na lei que não seja a advertência, ou aplicar esta cumulada com a que achar necessário.

Conforme o nível de gravidade, o juiz poderá adotar a medida da ampliação do regime de convivência.

Essa sanção de convivência tem natureza saneadora, busca a reaproximação entre as vítimas e a tentativa de recuperação do vínculo com o genitor alienado.

Essa medida não chega a alterar o regime de guarda, trata apenas da ampliação da convivência entre as vítimas, para retirar ou minimizar os efeitos da conduta praticada pelo alienador. A aplicação dessa sanção busca também evitar que o vínculo que não foi rompido completamente, não o seja. Tal medida é bastante aplicada nos pelos Tribunais e possui grande grau de eficácia, por permitir que o convívio reafirme os laços de afetividade que foram rompidos na mente da criança.

Como em todo ordenamento jurídico existe a possibilidade de punição de teor econômico, na Lei de Alienação Parental não aconteceu diferente. A sanção pecuniária se faz presente, pela medida da multa. A aplicação de tal medida tem como objetivo coibir que o agente continue a praticar sua conduta. Entretanto, pelo caráter psicológico das condutas tipificadas como a alienação parental, essa medida nem sempre produz os efeitos desejados, onde o pagamento de tal multa poderá gerar

³⁸ FILHO, Paulo de Carvalho: *in* PELUSO, Cezar, **Código Civil Comentado** - Doutrina e Jurisprudência, Barueri, Manole, 2007, p. 1533.

³⁹ BRASIL. **Lei de Alienação Parental** – Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm> Acesso em: 30 de julho de 2015.

mais motivos para o genitor alienador criar situações na cabeça do menor e inclusive poderá chegar a comprometer o pagamento das despesas para a manutenção da criança. Pois apesar do valor da multa ser calculado com compatibilidade as condições financeiras do agente, este poderá, munidos de todos os motivos que o levam a praticar a alienação parental, aproveitar dessa sanção para piorar a situação do genitor alienado perante o filho.

Segundo o autor Douglas Felipe Freitas:

O valor das multas deve ser em valor compatível com as condições financeiras do alienante, para que não haja o empobrecimento ou o abrupto enriquecimento do genitor alienado. Sendo assim, a multa deve ser aplicada somente as condutas alienatórias de fácil verificação, sob pena de ter como consequência um conflito à mais a ser resolvido as partes litigantes.⁴⁰

Destarte, a avaliação deve ser muito precisa para a aplicação de cada sanção, para que cada uma possa atingir o seu grau de eficácia, como acontece também com a multa, conforme afirma o autor supracitado.

No inciso IV o Art. 6º⁴¹, a lei prevê o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial. Sendo a Alienação Parental tratada pela psicologia, a medida de acompanhamento psicológico é, entre todas as sanções, a que possui maior grau de eficácia. Ao tratar da Síndrome da Alienação Parental, é imprescindível ao legislador e ao julgador o acolhimento do seu grau psicológico. Dessa forma, o acompanhamento de todos que compõem o conflito por profissionais de psicologia é necessário para atingir a finalidade trazida pela norma. Tal medida tem caráter de medida de proteção a família que a acometida pela alienação parental.

É importante ressaltar que o acompanhamento que traz a lei não tem destinatário específico, não restringindo apenas a atenção ao menor alienado, ou ao genitor alienador. A lei recepciona uma preocupação com a família por completo, cuidando de todos para então alcançar o melhor interesse do menor.

Nesse sentido, aborda Jorge Trindade:

⁴⁰ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 2ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 06.

⁴¹ BRASIL. **Lei de Alienação Parental** – Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm> Acesso em: 30 de julho de 2015.

A Síndrome de Alienação Parental exige uma abordagem terapêutica específica para cada uma das pessoas envolvidas, havendo a necessidade de atendimento da criança, do alienador e do alienado.⁴²

O acompanhamento psicológico assegura a proximidade da norma com a realidade.

De acordo com Arnaldo:

O papel da psicologia em sua interface com o direito percorre a análise e interpretação da complexidade emocional, da estrutura de personalidade as relações familiares e a repercussão desses aspectos na interação do indivíduo com o ambiente.⁴³

A importância do psicólogo se dá em muitos conflitos que envolvem a família e principalmente em casos de SAP.

Ao tratar sobre o regime de guarda, a lei encontra o eixo do problema da alienação parental. Isso por que, conforme já foi dito, é o exercício da guarda que pode gerar o conflito que leva ao genitor alienador a pratica dos atos.

Geralmente, quando a conduta com o genitor alienado encontra-se impossível e o nível de gravidade da conduta do agente é alto, a única solução eficaz é alteração do regime de guarda. A aplicação de tal medida requer mais astúcia do julgador, tendo em vista o quanto a efetiva aplicação poderá mudar a realidade do menor. Porém, dentre as medidas pode ser considerada como a mais eficaz para a completa formação do menor junto aos pais. Ao analisar a situação, o melhor interesse do filho, da integridade psicológica deste e o grau de afetividade, o magistrado deverá avaliar se é mesmo melhor para a criança a alteração do regime de guarda, devendo levar em consideração as condições do genitor alienado de promover a boa educação e a boa convivência com o filho para facilitar no processo de reconstrução do vínculo. A lei acolhe com preferência a guarda compartilhada, que vem sendo muita aplicada atualmente, porém o juiz deverá dar preferência ao regime de guarda, dentre os previstos em lei, que for mais eficaz no caso concreto.

⁴² TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 2. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, p.18.

⁴³ ARNALDO, Dorling. **A problemática da alienação parental**. (Cd-Rom). (São Paulo) : O Globo, 2011, p.04.

A prática a alienação parental está intimamente ligada aquele que detém o “ Poder familiar”. Segundo o Código Civil vigente atualmente, o poder familiar é exercido por ambos os pais, independentemente de viverem juntos em matrimônio ou união estável, ou depois de separados.

Segundo Farias define-se por:

O poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores.⁴⁴

Ou seja, a responsabilidade do menor, em regra será de ambos os pais. O que acontece é que após a separação, a depender do regime de guarda, o efetivo exercício do poder familiar é exercido apenas por um dos genitores. Neste exercício, aquele que pratica a alienação parental está agindo em abuso de poder.

Diante do exposto, a lei prevê como uma das suas sanções a suspensão da autoridade parental. É a medida de natureza mais severa dentre as previstas na lei, exigindo cautela na sua aplicação. Consiste no afastamento do filho do convívio daquele que, segundo o convencimento do juiz, exerce a má influência sobre o menor. Assim como todas as sanções, visa preservar o desenvolvimento psicológico e a saúde mental da criança, buscando evitar um prejuízo maior. A severidade e radicalidade de tal medida levam o genitor alienador a perca de todos os deveres que tinha perante o menor, assim como todos os direitos. Essa encontra sua maior eficácia quando o grau de alienação já se encontra muito elevado e sem outra solução.

Seguindo o sentido de que uma maior e melhor convivência pode evitar ou amenizar a prática da conduta prevista na lei, o rol das sanções traz ainda outra medida capaz de assegurar essa convivência de forma mais rápida e eficiente, esta medida aplica-se para punir o genitor alienador quando este propositalmente para garantir os seus atos sobre o menor passa a mudar propositalmente e abusivamente de residência, sem avisar ao outro genitor e dificultando o convívio entre as vítimas. Releva-se também que a alteração de domicílio pode modificar a competência, dificultando ainda mais o desencadeamento do processo.

⁴⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: famílias**, volume 6/ Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosenvald- 7. Ed.ampla e atual- São Paulo: Atlas, 2015, p.103.

É o abuso de poder que tem como finalidade obstar o contato entre o genitor alienado e o menor. Portanto, para inibir essa conduta e evitar o desaparecimento do alienador com o menor, o magistrado fica um lugar onde a guarda deverá ser exercida.

Essa medida traz vantagens para a criança que terá como referência seu domicílio principal e também quando ao convívio com o genitor alienado, facilitando a visita.

A valoração emocional leva a repulsa ao tipo de atitude do alienador, ao praticar esse tipo de fuga com a criança, exclusivamente para prejudicar o outro genitor, é claro que o agente está agindo perturbado psicologicamente.

Ao analisar individualmente as sanções trazidas pela lei de alienação parental, é notável o papel imprescindível do Poder Judiciário, porém a atuação deste só terá sua eficácia completa e atingirá a finalidade da lei se forem dotados do caráter social que a lei exige. Assim, reforça-se que a até a mais eficaz das medidas não terá efeito se não for aplicada conjuntamente com sua adequação social.

Cumprido ressaltar que o rol de sanções não é um rol taxativo. A lei prevê que outras alternativas podem ser tomadas pelo juiz diante do caso concreto.

É oportuno salientar também que o Art.6º da lei 12.318/2010 não são tipificados como crime, apesar do seu cunho social, e do caráter prejudicial as “vítimas” a prática da alienação parental não foi estendida a esfera penal. Dessa forma, as medidas não importam em responsabilização penal em nenhuma de suas formas. Além disso, o projeto de lei que pretendia tipificar a alienação parental como crime foi vetado em 2010 pelo então Presidente da República.

Devido a natureza do conflito e objetivando o melhor interesse do menor, não cumpriria melhor a finalidade da lei se esta ensejasse em responsabilização penal, punindo criminalmente a conduta do alienador.

Diante de todas as considerações, nota-se que o instituto deu a devida atenção a SAP.

Muitas vezes os conflitos familiares trazidos ao judiciário são utilizados pelos casais ou ex casais para que o juiz figure como parte da relação, impondo o que já

deveria ter sido resolvido entre eles. O poder Judiciário, a quem cabe assegurar a aplicação das leis, deve funcionar para garantir a manutenção do vínculo e o melhor interesse do menor, sem que seja necessário aplicar nenhuma sanção sobre os membros da família. Mas diante da gravidade em que a alienação parental é cometida, na maioria das vezes a única solução encontrada pelo judiciário é a aplicação de sanções para inibir tal prática, embora sua participação em essência deva ocorrer como mediador dos conflitos familiares e assegurador do interesse do menor.

3.2. Análise formal da aplicação da lei

Portanto, após a análise material do dispositivo, é imprescindível a análise formal do dispositivo.

A lei entrou em vigor na data da sua aplicação em 26 de agosto de 2011, e a partir dessa data conforme o Art.4º da lei, a alienação parental poderá ser ajuizada a qualquer momento, a requerimento ou de ofício pelo juiz, em ação autônoma ou acidental, o processo deverá ter tramitação prioritária e o juiz poderá determinar medidas provisórias urgentes. De acordo com a regra de competência, esta é do domicílio do menor. Assim, poderá ser ajuizado em processo autônomo e também em processo já em curso, geralmente sobre aqueles que versam sobre guarda ou visitação, em qualquer fase processual, pela busca pela efetividade na proteção do interesse do menor. Terá tramitação prioritária devido ao caráter urgente da situação e conforme o caso concreto é facultado ao magistrado a aplicação de medidas provisórias reputadas urgentes.

Como toda ação que versa sobre interesse de menores, é necessária a ouvida do representante do Ministério Público e se necessário a sua intervenção no feito.

3.3. Aplicação das sanções pelo Judiciário Brasileiro

Após analisar o plano material e formal do dispositivo, é importante a essa pesquisa verificar a aplicabilidade das sanções no caso concreto pelo judiciário brasileiro.

De caráter mais brando, tem-se a advertência, que vem sendo utilizada pelos tribunais. Conforme pode se verificar pelo Acórdão da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Guarda de menor. Atribuição ao genitor, com regulamentação das visitas maternas. Interesse superior do menor preservado na decisão recorrida. Sentença de parcial procedência mantida. Advertência quanto aos riscos de instalação de síndrome de alienação parental. Recurso improvido, com observações.¹³³ No mesmo sentido: Alimentos. Majoração para atender aos cuidados básicos da criação das filhas menores. Advertências quanto à progressiva instalação da Síndrome da Alienação Parental. Inclusive com a separação dos irmãos. Sentença reformada. Recurso provido.⁴⁵

Como visto, a advertência é utilizada como abordagem inicial para inibir a prática da alienação parental, e pode ser utilizada em casos que esta não esteja em níveis avançados de gravidade e ser cumulada com outras sanções.

Tratando da ampliação do regime de convivência, a iniciativa da aplicação dessa medida é recorrente, pelos benefícios trazidos ao menor pelo maior convívio com os dois genitores, tendo a chance de conviver em um ambiente familiar saudável. É utilizada em favor dos alienados e desde que não haja nenhum impedimento ao aumento dessa convivência, deverá ser aplicada.

ACÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PRETENDIDA AMPLIAÇÃO DO PERÍODO FIXADO PELO JUÍZO SINGULAR, COM A PERMISSÃO PARA O PERNOITE DA CRIANÇA NA RESIDÊNCIA PATERNA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DESABONADORA DO PAI QUE JUSTIFIQUE A RESTRIÇÃO DAS VISITAS. ADEMAIS, CRIANÇA QUE CONTA COM IDADE EM QUE NÃO MAIS NECESSITA DOS CUIDADOS EXCLUSIVAMENTE MATERNOS. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO REGIME PARA FINAIS DE SEMANA ALTERNADOS COM PERNOITE, DE MODO A PROPORCIONAR MAIOR CONVIVÊNCIA ENTRE PAI E FILHO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO PROVIDO.⁴⁶

O entendimento é que com a maior convivência entre os dois genitores a criança terá uma melhor ideia de família e melhor desenvolvimento psicológico.

⁴⁵ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Oitava Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 6496344000. Relator: Caetano Lagrasta. São Paulo, SP, 27 out. 2009. Disponível em: Acesso em: <http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsjg/getArquivo.do?cdAcordao=414849912>. Acesso em: 03 de novembro de 2015.

⁴⁶ SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2012.018345-9, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça de SC, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Julgado em 11/07/2012. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br> > Acesso em: 03 de novembro de 2015.

A multa, por sua natureza pecuniária, servirá como sanção desestimulando o alienador em continuar praticando a conduta por ter que pagar, em pecúnia, por suas condutas.

Conforme se observa pelo acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

MULTA COMINADA - MANUTENÇÃO. - A função da multa diária é compelir o acordante a cumprir a transação ou a decisão judicial. A multa objetiva atuar como meio de coerção legítimo e fazer com que a decisão judicial seja cumprida como determinado.⁴⁷

Nesse mesmo sentido é o acórdão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO À MÃE/GUARDIÃ DE CONDUZIR O FILHO À VISITAÇÃO PATERNA, COMO ACORDADO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. INDÍCIOS DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GUARDIÃ QUE RESPALDA A PENA IMPOSTA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (SEGREDO DE JUSTIÇA)⁴⁸

Nesse mesmo condão é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que determina a aplicação de multa para viabilizar o cumprimento do direito de visitas do genitor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DIREITO DE VISITAÇÃO POR PARTE DO GENITOR. DESCUMPRIMENTO REITERADO DO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO POR PARTE DA GENITORA. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. FIXAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DAS VISITAS. Caso concreto em que desde junho de 2007 o genitor não consegue efetivar o direito de conviver com sua filha, postulando reiteradas vezes a busca e apreensão da criança. Por outro lado, a genitora não apresenta justificativa plausível para o descumprimento do acordado, cabendo ao Judiciário assegurar o convívio paterno, em atenção ao melhor interesse da infante. Embora compreenda excessiva a medida postulada, é cabível a determinação de cumprimento por parte da agravada do acordo de visitação, fixando-se multa diária para o caso de descumprimento da decisão. Agravo De Instrumento Parcialmente

⁴⁷ MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Primeira Câmara Cível. Agravo de Instrumento 1.0702.09.554305-5/001. Relatora: Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Belo Horizonte, MG. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br> Acesso em: 03 de novembro de 2015.

⁴⁸ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento Nº 70023276330, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, j.18/06/2008. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br> > Acesso em: 10 de novembro de 2015.

Provido. (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70043065473, Oitava Câmara Cível - Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 14/07/2011).⁴⁹

A medida de acompanhamento psicológico é bastante utilizada pelos tribunais pelo seu elevado grau de eficácia. Como se observa pelo acórdão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Para mitigar os efeitos sensíveis do processo de alienação, instaurado pela mágoa e o rancor, inicialmente da mãe, e depois dos avós maternos, VICTÓRIA já está recebendo acompanhamento psicológico. Contudo, para que o tratamento seja realmente efetivo, imperioso que também os avós se submetam a tratamento especializado, para que seu imenso amor pela neta reverta puramente em favor dela, despedido dos sentimentos negativos remanescentes dos rancores da filha falecida, até então não tratados. Desde 135 “São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: [...] III- encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico.” 136 SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções judiciais concretas contra a pernicioso prática da alienação parental. In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 17. 56 logo, porém, convém que fiquem advertidos de que, caso persistam no comportamento alienante, poderão ter as visitas suspensas, por meio de processo próprio.¹³⁷ No mesmo sentido do acórdão acima: DIREITO DE VISITAS. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. Indicando os autos a relevância de manter os vínculos entre filha e genitor, e considerando que a menina manifesta forte desejo de rever o familiar, descabe suspender a visitação, com o acompanhamento de assistente social. Embora o pai biológico esteja sendo processado criminalmente em razão de supostos abusos sexuais contra a infante, não há como impedir as visitas quando os elementos de convicção apontam no sentido da não-ocorrência da agressão, havendo que se atentar ao melhor interesse da criança. Negado provimento e aplicada à mãe e à filha, de ofício, medida de proteção (arts. 101, V, e 129, III, ambos do ECA), com recomendações à origem.⁵⁰

A decisão referida traz a aplicação da medida em caráter extremo e estende-se a todos que compõem o conflito, não só a criança alienada.

Ao tratar sobre guarda é notável que a sua alteração carregue um drama. Assim, a alteração da guarda deve ser feita de forma responsável para atender o interesse do menor, conforme se verifica na seguinte jurisprudência:

⁴⁹ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça Agravo de Instrumento Nº 70043065473, Oitava Câmara Cível - Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 14/07/2011. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br> > Acesso em: 10 de novembro de 2015.

⁵⁰ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento Nº 70023345630, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, j.27/09/2011. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br> > Acesso em: 04 de novembro de 2015.

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE GUARDA. GUARDA INICIALMENTE CONCEDIDA À AVÓ MATERNA. ALIENAÇÃO PARENTAL. PERDA DA GUARDA DE OUTRA NETA EM RAZÃO DE MAUS-TRATOS. GENITOR QUE DETÉM PLENAS CONDIÇÕES DE DESEMPENHÁ-LA. Inexistindo nos autos qualquer evidência de que o genitor não esteja habilitado a exercer satisfatoriamente a guarda de seu filho, e tendo a prova técnica evidenciado que o infante estaria sendo vítima de alienação parental por parte da avó-guardiã, que, inclusive, perdeu a guarda de outra neta em razão de maus-tratos, imperiosa a alteração da guarda do menino. Preliminar Rejeitada. Apelação Provida. (Apelação Cível Nº 70043037902, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 29/09/2011).⁵¹

A medida prevista de fixação cautelar do domicílio do menor, é utilizada de forma cautelar em processos em que a mudança de residência impliquem em dificultar a tramitação do processo e o convívio saudável com os genitores. Embora não esteja expressamente definida em julgados, essa medida é encontrada relacionada com outras situações de ações de busca e apreensão quando o genitor que detém a guarda faz mudanças abusivas de endereço. Como pode ser verificado no trecho do julgado a seguir:

Comportamento da genitora a contra-indicar a retomada da guarda, tendo em vista que, por mais de uma ocasião, levou a menina para fora do Estado sem avisar o pai, que inclusive teve que ir buscá-la em Manaus. Mudanças constantes de endereço que evidenciam conduta incompatível ao bom atendimento das necessidades da criança. [...] Essa inconstância e esse desprendimento são corroborados pela reiterada mudança de domicílio por parte de Ester, que ora está em Porto Alegre, ora em Canoas, ora em Vale Verde, ora em Manaus, o que dificultou sobremaneira a localização da menina.

No trecho do julgado citado acima, a genitora do menor perdeu a guarda provisória em razão das frequentes mudanças de endereço, onde foi fixado o endereço do menor no domicílio do pai que gerou a reversão da guarda para o mesmo.

Quanto a mais severa das punições, a suspensão da autoridade parental não existe ainda em julgados, primeiramente pela ausência do judiciário da aplicação das medidas, assim como pelo seu caráter altamente punitivo e radical, sendo interpretada ainda como medida muito drástica, que poderá impedir o dispositivo de alcançar sua finalidade.

⁵¹ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça .Apelação Cível Nº 70043037902, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 29/09/2011. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br> > Acesso em: 04 de novembro de 2015.

3.4. Análise da eficácia das sanções e a guarda compartilhada como solução eficaz

Mesmo que o instituto exija dos operadores do direito maior sensibilidade em sua aplicação, é possível identificar que aos poucos a justiça tende a identificar melhor os casos de alienação parental e utilizar as sanções previstas na lei como forma de inibição.

Entretanto, é cabível analisar que em muitos casos a alienação parental não é punida como deveria. No judiciário brasileiro, muitas vezes o melhor interesse do menor é utilizado como um meio de manter as coisas como estão. Talvez pelo cuidado que a situação exige, pela dificuldade de identificação ou pela não atuação eficiente do magistrado, a verdade é que muitos genitores alienados são vítimas da alienação e afastados dos seus filhos mesmo depois de utilizarem o recurso judicial. Como já afirmado, a Síndrome da alienação parental deve ser tratada de forma que sua identificação leve a sua efetiva punição. Porém, o que vem sendo observado é que a punição não é aplicada com o rigor que deveria.

Intimamente ligada a birras pessoais, o genitor alienador, mesmo diante do juiz, busca demonstrar ao máximo ter condições de cuidar melhor do filho.

A guarda é dada geralmente de forma unilateral a mãe. E é pela mãe, como já comprovada por essa pesquisa, que é a SAP é praticada em sua maioria. O costume do judiciário em dar a efetiva guarda a figura materna traz o condão da dificuldade de impor um regime de guarda eficaz para inibir a prática da SAP.

Imprescindível seria que a guarda compartilhada seja aplicada a rigor. Certamente, a sua aplicação é capaz de inibir muitos casos de alienação parental e apresenta uma solução para manutenção ou recuperação do vínculo familiar.

A guarda compartilhada é um exercício de tolerância e amor aos filhos, e nesse sentido, precisa ser estimulada pelo Judiciário, que não pode mais endossar pleitos baseados em interesses de um dos genitores em detrimento do que realmente é melhor para as crianças e mais justo aos pais.

Conforme já analisada por essa pesquisa, a guarda compartilhada é procurada pelos pais que pretendem manter um maior e melhor convívio com os filhos, dividindo as responsabilidades. Porém, ainda que os pais não optem

preferencialmente por esse tipo de guarda, cabe ao poder judiciário estimular esse tipo de guarda.

Exceto os casos em que sua imposição é completamente incompatível, porque depende de mútuo acordo para dar certo, seu exercício traz natureza de mudança cultural, que deve ser recepcionada cada vez mais pelos tribunais. A guarda compartilhada sobre os filhos gera uma mudança de atitude pessoal dos pais, essa mudança embora não seja implementada a curto prazo, poderá ter mais eficácia do que qualquer tipo de punição. A problemática da SAP está ligada ao comportamento humano, então ao utilizar as leis e a justiça para cuidar desse drama, é necessário trabalhar com a mudança do comportamento do homem.

Esse fenômeno coloca em risco o desenvolvimento da criança no seio da família e também fora dele.

Posto isto, além do que qualquer uma das sanções previstas na lei 12.318/2010, a aplicação com assiduidade e propaganda da guarda compartilhada pelo judiciário se mostra capaz de coibir de forma eficaz a prática reiterada da alienação parental, onde não se compartilha puramente a posse do menor e sim as responsabilidades que envolvem a vida desta, levando em conta o caráter comportamental dessa Síndrome, assim como a fragilidade emocional dos envolvidos, cabendo ao juiz mostrar as vantagens da guarda compartilhada.

Por fim, cumpre ressaltar que o tema de alienação parental e guarda compartilhada tem avançado junto ao Direito, tendo em vista que o Novo Código de Processo Civil traz que ao identificar casos de abuso ou de alienação parental o juiz poderá solicitar acompanhamento de especialista na audiência, o que com certeza tornará mais eficaz a atuação judicial dentro desse conflito e confirma e reitera o que foi tratado nessa pesquisa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O interesse despertado tomou por razão o estudo e a análise da prática dos conflitos gerados no seio das famílias, onde foi possível observar a problemática que o tema carrega. Os conflitos trazidos ao judiciário, que trazem o filho como instrumento de guerra entre os pais, que munidos por birras pessoais, agem de forma irresponsável com os filhos sem ponderar as consequências das suas atitudes. Gerando um desafio posto ao Judiciário para aplicar as sanções previstas na lei de forma eficaz.

Através desta pesquisa, verificou-se que o conceito de família na atualidade rompeu com a tradicionalidade trazida do passado e que a entidade familiar pode assumir várias formas. Desta forma, pelo caráter não linear do direito de família vários conflitos que antes não existiam passaram a tomar forma dentro da sociedade. Diante disso, frequentemente surgem problemas definidos como Alienação Parental, com características próprias e que mesmo com a previsão legal propõe desafios para serem solucionados de forma eficaz.

O estudo feito em torno do problema demonstrou que por ser gerado pelo psicológico humano, a mudança principal deve ser feita junto ao comportamento, e por isso muitas vezes as medidas previstas na lei não alcançam a sua eficácia. Pela delicadeza do tema, o caminho a ser percorrido é de grande estudo e análise, para a adequada aplicação no caso concreto, a realidade exige a devida atenção para que a proteção da criança seja alcançada pelos operadores do direito. Nessa perspectiva a pesquisa pode analisar que muitas vezes os pais estão tomados por emoções extremas diante do que a situação impõe e não se encontram em condições emocionais e psicológicas para fazer a escolha do regime de guarda de forma coerente para combater problemas como a SAP, exaltando a importância da mediação e do estímulo feito pelo juiz.

Assim traz a análise da guarda compartilhada, que não compartilha somente a posse e sim a responsabilidade entre os genitores, como solução eficaz e que deve ser estimulada pelos juízes para impedir a prática da alienação parental.

O presente trabalho não pretendeu esgotar o estudo sobre a alienação parental, mais precisamente sobre a eficácia e aplicação das medidas elencadas na Lei que prevê a prática de tal conduta, bastou apenas em verificar e estudar a lei juntamente ao caso concreto e deduzir

qual a solução mais eficaz que poderia ser tomada pelos magistrados no efetivo exercício da jurisdição no seio dos conflitos de famílias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Temas atuais no direito de familiar**. Ed. Lumen Juris. São Paulo. 2010.
- ARNALDO, Dorling. **A problemática da alienação parental**. (Cd-Rom). (São Paulo) : O Globo, 2011.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. In: Vade Mecum.12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm > Acesso em: 22 de setembro de 2015.
- BRASIL. **Lei de Alienação Parental** – Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm> Acesso em: 30 de julho de 2015.
- CALÇADA, Pinho. **Falsas acusações de abuso sexual: implantação de falsas memórias**. Porto Alegre: Ed. Equilíbrio, 2008.
- COSTA, Sirlei Martins da. **Violência sexual e falsas memórias na alienação parental**. Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, Porto Alegre, **IBDFAM**, ano XIII, n. 26.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. - 8 Ed. res. e atual- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: famílias**, volume 6/ Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosendal- 7. Ed.ampla e atual- São Paulo: Atlas, 2015.
- FILHO, Paulo de Carvalho: in PELUSO, Cezar, **Código Civil Comentado** - Doutrina e Jurisprudência, Barueri, Manole, 2007.
- FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 2ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em:<<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 03 de novembro 2015.
- KOERNER, Andrei. **Posições doutrinárias sobre o direito de família no Brasil pós- 1988. Uma análise política**. In: Segredo de família. São Paulo: Annablumi Nemge/USP Fapesp, 2002, p.33.

KLEIN, Melanie et al. **A educação de crianças: à luz da investigação psicanalítica**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Imago, 1973.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Primeira Câmara Cível. Agravo de Instrumento 1.0702.09.554305-5/001. Relatora: Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Belo Horizonte, MG. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br> Acesso em: 03 de novembro de 2015.

MIRANDA, Pontes de Miranda. **Tratado de Direito de Família**. São Paulo: Bookseller. 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Comentários ao Novo Código Civil**. v. XX. Rio de Janeiro: Forense. 2006.

PORTAL JUS NAVEGANDI. Pluralismo familiar as novas formas de entidades familiares, out. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20105/o-pluralismo-familiar-as-novas-formas-de-entidades-familiares-do-artigo-226-da-constituicao-de-1988>. Acesso em 18 de ago. de 2015.

PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**. Trad. para Português: APASE Brasil – (08/08/01) Disponível em: <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm> . Acesso em: 03 de outubro de 2015.

PRATTA, Santos, M.A. **Família e adolescência: a influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico de seus membros**. Psicol. Estud. v.12, n.2, Maringá, maio/ago. 2007.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70039118526, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/10/2010. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br> Acesso em: 03 de novembro de 2015.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70039118526, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/10/2010. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br> Acesso em: 04 de novembro de 2015.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível o nº 70016276735, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rela. Des. Maria Berenice Dias, j. 18/10/2006. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br> Acesso em: 04 de novembro de 2015.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70014814479, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rela. Des. Maria Berenice Dias, j. 14/06/2006. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br> Acesso em: 03 de novembro de 2015.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento Nº 70023276330, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, j.18/06/2008. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br> > Acesso em: 10 de novembro de 2015.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça Agravo de Instrumento Nº 70043065473, Oitava Câmara Cível - Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 14/07/2011. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br> > Acesso em: 10 de novembro de 2015.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento Nº 70023345630, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, j.27/09/2011. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br> > Acesso em: 04 de novembro de 2015.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça .Apelação Cível Nº 70043037902, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 29/09/2011. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br> > Acesso em: 04 de novembro de 2015.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70043325893, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 06/10/2011. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br> Acesso em: 28 de outubro de 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Monografia. Curso de Direito. PUCRS, Porto Alegre, 2008.

SADDI, Jairo. **Crédito e judiciário no Brasil: uma análise de Direito & Economia**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2012.018345-9, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça de SC, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Julgado em 11/07/2012. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br> > Acesso em: 03 de novembro de 2015.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2012.01820-7, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça de SC, Relator: Mauro Lucio Pontes, Julgado em 13/08/2018. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br> > Acesso em: 03 de novembro de 2015.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Oitava Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 6496344000. Relator: Caetano Lagrasta. São Paulo, SP, 27 out. 2009. Disponível em: Acesso em: <http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=414849912>. Acesso em: 03 de novembro de 2015.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 2. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007.